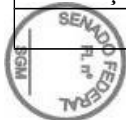


Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
		Dê-se ao Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010, a seguinte redação:
	Altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 - (PROUNI), que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior e altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 -, para estabelecer, no âmbito desses programas, atendimento prioritário a estudantes afastados do convívio familiar, nas situações que especifica.	“Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para estabelecer, no âmbito desse programa, atendimento prioritário a estudantes compelidos a se afastarem do convívio familiar, nas situações que especifica.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei confere atendimento preferencial, no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), a que se refere a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a estudantes afastados do convívio familiar.	Art. 1º Esta Lei confere atendimento preferencial, no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a estudantes compelidos a se afastarem do convívio familiar.
Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005	Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.	“Art. 3º	Art. 3º
Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.	§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.	§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.
	§ 2º Em caso de empate na etapa final do processo	§ 2º Em caso de empate na fase da pré-seleção prevista



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2010

2

	seletivo previsto no caput, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar terá precedência sobre os demais.” (NR)	no caput, o candidato com histórico de afastamento do convívio familiar, compelido como sujeito passivo, por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, terá precedência, na forma do regulamento.
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 3º A gestão do FIES caberá:	“Art. 3º	
§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:	§ 1º	
I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;	I – as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo Fies, observando-se, em caso de empate entre candidatos, a prioridade de atendimento àquele que, na forma do regulamento, comprove histórico de afastamento do convívio familiar;” (NR)	
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos após trezentos e sessenta dias.” (NR)

2

